

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCI • Nº 173

Ministério Público Estadual

Recife, sexta-feira, 26 de setembro de 2014

Promotorias de Justiça

PROJETO "LIXO, QUEM SE LIXA?" - COMUNICAÇÃO Nº 03 -

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - CAOP Meio Ambiente, por seu Coordenador, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 12/1998, e posteriores alterações,

CONSIDERANDO as orientações já fornecidas pelo CAOP Meio Ambiente no tocante à execução do Projeto "Lixo, quem se lixa?", em especial aquelas contidas nas duas Comunicações publicadas no Diário Oficial do Estado em 22/07/2014, na página 08, e em 13/09/2014, na página 08, além dos e-mails, telefonemas e reuniões com os líderes regionais do referido Projeto;

CONSIDERANDO que, dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Estado, até a presente data o CAOP Meio Ambiente recebeu confirmação da assinatura de apenas 31 (trinta e um) Termos de Compromisso Ambiental (TCA) do Projeto, embora uma maior quantidade de Prefeitos tenha assinado lista de pré-compromisso para subscrever o TCA após contato com o Promotor de Justiça local, desde a última reunião ocorrida na AMUPE em 26/08/2014;

CONSIDERANDO que o CAOP Meio Ambiente está consolidando duas listas distintas: uma, com os municípios que firmaram o TCA (que receberão olhar diferenciado do MPPE desde que se mantenham adimplentes com os compromissos assumidos no instrumento); outra, com os municípios que não assinaram o documento, e por isso o MPPE promoverá ação penal por crime ambiental, ação civil pública e ação civil de improbidade administrativa, conforme a realidade encontrada em cada município;

CONSIDERANDO que 27 (vinte e sete) Promotorias de Justiça ainda não informaram ao CAOP Meio Ambiente os números do Sistema Arquimedes correspondentes ao Auto e Documento do Inquérito Civil do Projeto, bem como a entrega ao Prefeito Municipal da respectiva Notificação Preliminar Preventiva e Questionário para diagnóstico da gestão dos resíduos sólidos na cidade;

COMUNICA ALGUMAS ORIENTAÇÕES a todos os Promotores de Justiça em exercício na Defesa do Meio Ambiente no Estado de Pernambuco:

1) Com o advento da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), os Inquéritos Cíveis até então existentes ficaram defasados, surgindo a necessidade de instaurar novos procedimentos com objeto mais amplo do que o dos anteriores, ou, pelo menos, de ampliar o objeto da investigação anterior mediante despacho nos autos, de modo a atender aos exatos termos da Portaria de Instauração de Inquérito Civil fornecida pelo CAOP Meio Ambiente dentro do Projeto "Lixo, quem se lixa?".

2) Nesse cenário, tudo que existia antes da Lei 12.305/2010 – Inquéritos Cíveis, Termos de Ajustamento de Conduta ou até Ações Cíveis Públicas –, tudo isso, apesar de válido, tornou-se insuficiente diante da maior abrangência que a nova legislação trouxe como realidade para a gestão dos resíduos sólidos nos municípios em todo o território nacional.

3) Os resultados buscados com esse Projeto são interdependentes, e só serão alcançados com pleno êxito se todas as ações previstas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA forem implementadas com o mesmo grau de comprometimento, em paralelo ou em sucessivo, conforme os respectivos prazos definidos no instrumento. Exemplicativamente, veja-se o encadeamento e entrelaçamento dos resultados abaixo indicados:

a) o resultado mais emblemático do Projeto é o encerramento dos lixões a céu aberto (**RESULTADO 1**);

b) por orientação do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o Resultado 1 só deverá ocorrer mediante o fortalecimento dos catadores de material reciclável, assegurando-se sua inclusão sócioeconômica e produtiva (**RESULTADO 2**);

c) o Resultado 2 só será possível com a implantação de programa de coleta seletiva no município (**RESULTADO 3**);

d) o Resultado 3 só vai ter efetividade na prática com a separação dos resíduos sólidos na sua origem pela população (**RESULTADO 4**);

e) o Resultado 4, de igual modo, só será possível mediante campanha permanente de educação ambiental (**RESULTADO 5**), e assim por diante.

4) Dessa maneira, as ações previstas no TCA são interdependentes e estão todas interconectadas. Daí a importância de todos os municípios assinarem o TCA, inclusive aqueles que não mais possuem lixões, para terem nas mãos um verdadeiro manual de instruções indicando **O QUE, POR QUE, COMO e QUANDO** fazer, com prazos definidos e interrelacionados com vistas ao cumprimento integral das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

5) Independentemente do estágio em que se encontre o andamento do Inquérito Civil do Projeto, cada Promotoria de Justiça deverá encaminhar cópia do TCA ao Prefeito do município onde atua, por ofício protocolizado, já efetuadas as possíveis adequações julgadas pertinentes pelo Promotor Natural, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o gestor manifestar seu interesse em subscrevê-lo. O TCA foi remetido para os e-mails funcionais dos Membros e Servidores do Ministério Público, em texto editável, e está disponível para *download* na página do MPPE em formato PDF.

6) Uma vez subscrito o TCA, a Promotoria de Justiça deve fornecer ao Prefeito as planilhas de monitoramento dos prazos nas versões Office Excel e LibreOffice Calc, com fórmulas pré-definidas para calcular a data final de cada prazo previsto no instrumento, bem como os dias faltantes para o atingimento do prazo e os dias excedidos caso o prazo tenha vencido. Essas planilhas foram remetidas pelo CAOP Meio Ambiente para os e-mails funcionais dos Membros e Servidores do Ministério Público.

7) Caso já exista Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente celebrado com o município sobre o mesmo tema, ou na hipótese de já ter havido judicialização pela Promotoria de Justiça de alguma das questões abrangidas pelo TCA, a exemplo de propositura de Ação Civil Pública para fechamento de lixão, devem ser observadas as orientações já fornecidas nas duas Comunicações publicadas no DOE em 22/07/2014, na página 08, e em 13/09/2014, na página 08.

8) Visando à correta consolidação das duas listas distintas de municípios já mencionadas, para fins de judicialização dos casos não ajustados por meio do TCA, solicita-se o seguinte:

a) em caso de assinatura do TCA, solicita-se que o CAOP Meio Ambiente seja informado, por e-mail ou por telefone, tão logo a assinatura se tenha concretizado, e que na sequência seja remetida por e-mail cópia digitalizada do documento para arquivamento eletrônico na pasta do município correspondente.

b) na ausência de manifestação do Prefeito sobre a assinatura do TCA nos 10 (dez) dias concedidos, ou diante de resposta negativa, solicita-se que o CAOP Meio Ambiente seja informado de imediato, por e-mail ou por telefone, para preparação das minutas de ação civil pública, ação de improbidade e ação penal, conforme a realidade encontrada no município.

9) Segue relação das 27 (vinte e sete) Promotorias de Justiça ainda não informaram ao CAOP Meio Ambiente os números do Sistema Arquimedes correspondentes ao Auto e Documento do Inquérito Civil do Projeto, bem como a entrega ao Prefeito Municipal da respectiva Notificação Preliminar Preventiva e Questionário para diagnóstico da gestão dos resíduos sólidos na cidade:

CIRCUNSCRIÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA

4ª.....São Bento do Una
5ª.....Terezinha (termo de Bom Conselho)
5ª.....Caetés
5ª.....Capoeiras
5ª.....Correntes
5ª.....Jurema
6ª.....Camocim de São Félix
6ª.....Panelas
6ª.....Riacho das Almas
6ª.....Sairé
6ª.....Taquaritinga do Norte
6ª.....Tacaibó
7ª.....Água Preta

7ª.....Xexéu (termo de Água Preta)
7ª.....Belém de Maria
7ª.....Catende
7ª.....Joaquim Nabuco
7ª.....Maraial
7ª.....Jaqueira (termo de Maraial)
7ª.....Quipapá
7ª.....São Benedito do Sul (termo de Quipapá)
8ª.....Tamandaré (termo de Rio Formoso)
9ª.....Araçoiaba (termo de Igarassu)
9ª.....Paulista
10ª.....Aliança
10ª.....Condado
10ª.....Vicência

10) Em caso de dúvidas acerca do Projeto "Lixo, quem se lixa?", não hesitem em contactar o CAOP Meio Ambiente pelos telefones (81) 3182.7447/7448, 9601.1774 ou pelo e-mail caopmpe@mppe.mp.br, inclusive para fornecimento de modelos de peças processuais e extraprocessuais, além de suporte técnico-jurídico na área ambiental.

Recife, 24/09/2014

André Felipe Barbosa de Menezes

Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Meio Ambiente

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA TUTELA DE FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda com atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos arts. 127, *caput*, e 129 inciso IX da Carta Magna, bem como pelos artigos 1º e 25 Inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -LONMP); art. 4º, inciso IV da lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94) e pela Resolução - RES-PGJ N.º 008/2010

CONSIDERANDO a legitimação do Ministério Público na fiscalização das fundações privadas e notadamente a função de velar por essas entidades, consoante determinações legais, trazidas no Código Civil em seus artigos 62 a 69 e no Código de Processo Civil em seus dispositivos - arts.1199 a 1204;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 002/2010, com o objetivo de acompanhar o funcionamento da Fundação de Ensino Superior de Olinda, em virtude das dificuldades financeiras ocorridas preteritamente e que continuam até a presente data;

CONSIDERANDO que no curso do IC nº 002/2010, esta Promotoria de Justiça realizou diligências, colheu documentos, determinou a realização de uma auditoria contábil pela CMATI-MPPE -Gerência de Contabilidade;

CONSIDERANDO, que esforços foram e estão sendo empreendidos no sentido de resgatar para a FUNESO o Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social e inseri-la no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, circunstâncias que poderão viabilizar e ajudar na recuperação financeira da entidade;

CONSIDERANDO que recentemente foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 001/2014, firmado com o novo diretor da Entidade, o Sr. Célio José, o qual se comprometeu em obter, à título de doações, o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) mensais para os cofres da Entidade;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de serem tomadas medidas administrativas saneadoras e urgentes, em razão das conclusões da auditoria contábil, das reuniões/audiências ocorridas ao longo da tramitação do inquérito civil e da análise dos documentos coligidos.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Diretoria da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA-FUNESO/UNESF, que apresente ao Ministério Público, no prazo de até 30(trinta dias):

I- O protocolo de entrega dos projetos do CEBAS e do Proies;

II- O projeto de realinhamento da carga horária dos professores em razão da diminuição no número de alunos, com implementação imediata;

III- O projeto de readequação financeira/gratificações dos funcionários, com implementação imediata;

IV - Plano de ação para redução de custos da Fundação de Ensino Superior de Olinda-FUNESO/UNESF.

DETERMINAR, a imediata revisão de todos os contratos firmados pela FUNESO/UNESF com terceiros, devendo os novos contratos serem submetidos à apreciação do Conselho Curador e do Ministério Público.

CONCEDER, o prazo de dez dias para a Diretoria da FUNESO/UNESF se manifestar a respeito do acatamento da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

a) À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que promova a publicação no D.O.E;

b) Ao CAOP-FUNDAÇÕES para fins de conhecimento e registro;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento.

Autue-se. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Olinda, 25 de Setembro de 2014.

Sergio Gadelha Souto

Promotor de Justiça
12OLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2014 - CONJUNTA URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais, com atuação na Promotoria de Justiça de Petrolina-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu Art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a Lei, sendo vetado ao Administrador Público agir *contra legem* ou *praeter legem*, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício de ilegalidade, sujeitando-se o mesmo à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO que 10(dez) Policiais Militares do Estado de Pernambuco, lotados na 2ª CIPM em Cabrobó-PE estão presos preventivamente e denunciados criminalmente, sendo **IGOR ERNANDES RODRIGUES DA SILVA**, policial militar, mat. 108.598-0, **JOÃO JIELSON CONCEIÇÃO BARBOSA**, policial militar, mat.108.423-2, **THIAGO SILVA SOUZA**, policial militar, mat.112.757-8, **RAMON FRANCO PEREIRA MOTA**, policial militar, mat.115.479-6, **JOSENILDO RAMOS DE ARAÚJO**, policial militar, mat.111.495-6, **EDMILSON HONORATO SANTOS**, policial militar, mat. 29.774-7, **FRANCISCO PEDRO DA SILVA**, policial militar, mat. 990.075-6, **HELDER MARCOLINO LOPES**, policial militar, mat.980.847-7, **ALCIDES TAVARES DE MELO JUNIOR**, policial militar, mat. 910.477-1 e **JOSÉ RIVALDO DAMIÃO DA SILVA**, policial militar, mat. 930.100-0, todos denunciados por infração ao art. artigo 121, § 2º, incisos II e IV, artigo 163, parágrafo único, III, artigo 299, parágrafo único, e artigo 347, parágrafo único c/c artigos 29 e 69, todos do CPB, nos termos do art. 1º, inc. I da Lei nº 8.072/90.

CONSIDERANDO que após os termos das investigações e com a confecção do laudo de reprodução simulada dos fatos, comprovou-se que os acusados adulteram a cena do crime e ainda destruíram o vidro de uma viatura da Polícia Militar.

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa independe da criminal, salvo se a justiça criminal entender pela inexistência do fato ou negativa de autoria.

RESOLVEM:
RECOMENDAR, com base no Art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado de Pernambuco Dr. ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS:

1 – Instaurar **IMEDIATAMENTE** processo administrativo disciplinar em desfavor de todos os policiais militares denunciados na Comarca de Cabrobó-PE, sendo **IGOR ERNANDES RODRIGUES DA SILVA**, policial militar, mat. 108.598-0, **JOÃO JIELSON CONCEIÇÃO BARBOSA**, policial militar, mat.108.423-2, **THIAGO SILVA SOUZA**, policial militar, mat.112.757-8, **RAMON FRANCO PEREIRA MOTA**, policial militar, mat.115.479-6, **JOSENILDO RAMOS DE ARAÚJO**, policial militar, mat.111.495-6, **EDMILSON HONORATO SANTOS**, policial militar, mat. 29.774-7, **FRANCISCO PEDRO DA SILVA**, policial militar, mat. 990.075-6, **HELDER MARCOLINO LOPES**, policial militar, mat.980.847-7, **ALCIDES TAVARES DE MELO JUNIOR**, policial militar, mat. 910.477-1 e **JOSÉ RIVALDO DAMIÃO DA SILVA**, policial militar, mat. 930.100-0.

2 – Que determine o afastamento das funções dos Policiais Militares descritos no item 1, enquanto durar o processo administrativo.

3 – Que sejam as carteiras funcionais e as fardas dos Policiais Militares apreendidas, enquanto durar o processo administrativo.

4 – Que sejam **IMEDIATAMENTE** encaminhados **10(DEZ)** Policiais Militares para a 2ª CIPM em Cabrobó-PE, que não possuam antecedentes criminais, a fim de substituir os Policiais Militares presos preventivamente e em decorrência dos índices de criminalidade em Cabrobó-PE e Orocó-PE, notadamente tráfico de drogas, roubos e homicídios.

Da mesma forma, **REQUISITAMOS** no prazo de 30(trinta) dias, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Pernambuco:

1 – Todas as medidas que foram tomadas para cumprimento desta recomendação, devendo a reposta ser encaminhada para a sede do Ministério Público em Petrolina-PE, situado na Avenida Fernando Menezes de Góes, 625, Centro, Petrolina-PE, CEP: 56304-020, fone(87) 38666400.

DETERMINAR o que segue, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

a) Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação, para o devido conhecimento e adoção das providências do seu mister.

b) Encaminhe-se, mediante ofício, cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por meio eletrônico;

c) Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se proceda a publicação no Diário Oficial do Estado;

d) Seja a presente registrada e arquivada eletronicamente.

Cumpra-se

Petrolina-PE, 23.09.2014.

Carlan Carlo da Silva
Promotor de Justiça

Cintia Micaela Granja
Promotora de Justiça

Julio Cesar Cavalcanti Elihimas
Promotor de Justiça

Julio César Soares Lira
Promotor de Justiça

Fernando Della Lata Camargo
Promotor de Justiça

Manuela de Oliveira Gonçalves
Promotora de Justiça

Lauriney Reis Lopes
Promotor de Justiça



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Maria Helena Nunes Lyra

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUVIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios

ESTAGIÁRIOS
Gabriella Alencastro, Marcelle Sales, Marilena Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna Maciel (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CABROBÓ

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 003/2014

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO PELA(S) PARTE(S) INFRA ASSINADA(S), PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante infra-assinado, com exercício na cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cabrobó-PE, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998), e,

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988 emergiu o direito ao meio ambiente à categoria de direito fundamental, dispondo no seu artigo 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito, também à proteção dos espaços urbanos (meio ambiente artificial) onde vive a maioria da população, a qual sofre de grave degradação da qualidade de vida, causado por todas as formas de poluição;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano está sob a responsabilidade dos Municípios e deverá ser instituída por diretrizes gerais fixadas por lei com a finalidade precípua de ordenar a ocupação dos espaços urbanos e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da comunidade (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

CONSIDERANDO que o plano diretor da cidade não poderá se afastar dos princípios constitucionais atinentes à defesa e preservação do meio ambiente e da ordem econômica, a fim de evitar que a atividade urbanística seja lesiva aos interesses da coletividade;

CONSIDERANDO reclamações no Ministério Público quanto ao Lixo descartado pelo supermercado ELU-MARQUES em Cabrobó-PE.

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público resguardar o meio ambiente e proteger a saúde da população saúde.

RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª. **DO OBJETO** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o disciplinamento do descarte do lixo do supermercado ELU-MARQUES, representado pelo sócio-proprietário LUCIANO AUGUSTO PIRES MARQUES, brasileiro, casado, empresário, RG:2096440-SSP-PE e CPF: 292.896.884-91, no Município de Cabrobó-PE.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª.– O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes medidas para descarte do lixo produzido por seu empreendimento:

I – Todo o Lixo será acondicionado em sacos de nylon e descartados em local adequado para o tipo de lixo.

II – Em hipótese alguma o lixo será descartado em local público ou permanecerá em local público.

Parágrafo único. O inadimplemento da(s) obrigação(ões) de fazer implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (quinhentos reais), aplicável cumulativamente.

Cláusula 3ª. **DO INADIMPLEMENTO** - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação da respectiva multa cominada que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar ou compensar o dano eventualmente causado e da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

§1º. O responsável legal obriga-se pessoal e solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas;

§2º. Os valores das multas previstas neste TERMO são reversíveis ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 4ª. **DA PUBLICAÇÃO** - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª. **DO FORO** - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Cabrobó-PE, 24 de setembro de 2014.

Júlio César Cavalcanti Elihimas
Promotor de Justiça

Luciano Augusto Pires Marques
Proprietário do ELU-MARQUES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA DO NORTE

Número do documento:
Número do Auto:

INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA Nº 003/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do seu representante infra assinado, em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça da Comarca de Taquaritinga do Norte-PE, no uso de suas atribuições legais, precipuamente as conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 4º, IV, "a", c/c o art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 21/98 e artigo 25, IV, "a", e art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012 e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, consoante informações recebidas nesta Promotoria de Justiça, por populares, bem como vinculadas através da rede social Facebook, informando as precárias condições de funcionamento do Hospital Geral Severino Pereira, nesta cidade;

CONSIDERANDO o teor do art. 6º, II da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos e concluir a investigação, para o seu fiel esclarecimento e adoção das medidas consideradas pertinentes;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar as responsabilidades e, assim, adotar as medidas pertinentes à defesa dos direitos lesionados;

RESOLVE, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – registre-se a presente Portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes, mantendo-se a numeração dos documentos e procedendo-se com as devidas anotações;

CONSIDERANDO que a GOVERNANÇA DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS é constituída pelo **Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA** (como órgão superior), pelo **Comitê de Resíduos Sólidos** (vários órgãos da Administração), pela **Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS** (como órgão central), pelo **Fórum de Resíduos Sólidos** (coordenado pela SEMAS, com participação de vários setores) e pela **Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH** (como órgão operador).

CONSIDERANDO que incumbe à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH fixar os critérios básicos sobre os quais deverão ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para fins de licenciamento, na forma da Lei Estadual n. 14.236/2010;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos impõe aos Municípios e ao setor industrial, estabelecimentos de serviços de saúde e demais fontes geradoras definidas em regulamento, a **elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS**, obrigando aos geradores de resíduos a se responsabilizarem pela destinação e disposição final adequadas, o que inclui um gerenciamento que leve em consideração a **não geração, redução, reutilização, reciclagem e compostagem**, com o envolvimento de **organizações de catadores**;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco o quadro do gerenciamento dos resíduos sólidos e de sua disposição final é um problema gravíssimo, pois um grande número de municípios e de fontes geradoras independentes ainda se utiliza dos "lixões"¹, os quais levam a poluição do solo, das águas e do ar, além de produzirem vetores responsáveis pela transmissão de várias doenças aos seres humanos e aos animais, sendo comum que pessoas carentes em condição de miséria exerçam ali atividade degradante de sua condição humana;

CONSIDERANDO que a não apresentação e execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, **medida obrigatória** no enfrentamento desses graves problemas socioambientais, evidencia **grave omissão por parte dos Administradores Municipais** e ainda **daqueles outros atores sociais aos quais a lei impõe a mesma obrigação**;

CONSIDERANDO que a gestão dos resíduos sólidos, em todo e qualquer município, deve atender aos princípios e determinações das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, inclusive no que se refere a **educação ambiental, capacitação e contratação de agentes especializados, coleta seletiva, reciclagem, compostagem, disposição final de resíduos sólidos e a participação de catadores**;

CONSIDERANDO que, diante de toda a problemática que envolve a inadequação da disposição final dos resíduos sólidos urbanos, a não adoção das medidas mitigadoras, que devem estar previstas nos PGRS, pode levar a configuração de ato de improbidade e de crime contra a administração ambiental por parte dos Administradores Municipais, ante sua responsabilidade de zelar pela proteção do meio ambiente e da saúde de sua comunidade e em face da imposição legal objetiva (arts. 11 da Lei de Improbidade Administrativa e 68, da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que se aplica a questão dos resíduos sólidos, além do disposto nas leis em destaque e nas **Leis Federais ns. 9.974/2000, 9.966/2000 e 11.445/2007**, também as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (**SISNAMA**), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (**SNVS**), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (**SUASA**) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**SINMETRO**) – art. 2º, da Lei n. 12.305/2010;

CONSIDERANDO que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, **deve ser observada em ordem de prioridade** a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, sendo o aterro sanitário ou outra forma de disposição final a última dessas prioridades – **art. 9º, da Lei n. 12.305/2010**;

CONSIDERANDO a importância da implantação dos **CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE**, da criação de **COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO AMBIENTAL** e da implementação da **AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A3P** para a efetivação das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que existem várias fontes de recursos públicos, no âmbito interno e internacional, para atender a implementação de aterros sanitários e de outras tecnologias de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, especialmente quando o enfrentamento do problema ocorre através dos denominados **CONSORCIOS INTERMUNICIPAIS**, apresentando-se a solução consorciada como a melhor para o meio ambiente e para as finanças públicas, **sempre que técnica, logística e economicamente viável**;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco tem hoje legalmente constituídos pelo menos onze consórcios públicos intermunicipais, os quais englobam 164 (cento e sessenta e quatro) municípios, de um total de 184 e Fernando de Noronha, assim denominados: COMSUL; COMAGSUL; COMANAS; CODEMA; CISAPE; CONDESF; CODEMI; CIDEM; CINPAJEU; CODEAM; e METROPOLITANO,

RESOLVE:

I – A Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Capoeiras:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de **ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS ESTADUAL E NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INDUZIR OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E A COLETIVIDADE AO SEU CUMPRIMENTO**, colhendo provas, informações e realizando diligências, para posterior promoção de eventuais medidas pertinentes, inicialmente determinando o que se segue:

01. a nomeação, sob compromisso, da servidora Elisonete Neves de Almeida, a ser definido em ato inaugural, para secretariar os trabalhos;

02. a realização de inspeção, com um levantamento por amostragem, relatando e documentando fotograficamente o quadro geral do descarte de resíduos no Município (por residências, setor privado e setor público) e junto ao local ou locais onde haja aterros controlados ou lixões, para um melhor conhecimento direto sobre a realidade do problema;

03. a emissão de Notificação Preliminar Preventiva recomendatória, contendo requisições específicas, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal – **anexo**;

04. a realização de audiência pública para a discussão do tema, convidando-se a todos os segmentos da sociedade, de um modo especial a Exma. Sra. Prefeita do Município e seus secretários de Saúde, de Educação, de Obras e de Meio Ambiente; ao Presidente da Casa Legislativa; e aos representantes do Poder Judiciário e da Defesa Social no Município;

05. após a realização de audiência pública, a emissão, com a colaboração do CAOPMA, de Notificações Preliminares Preventivas - NPPs específicas aos diversos setores dos segmentos público e privado, acerca de suas particularizadas obrigações para com as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, com a contribuição da CELPE e COMPESA na elaboração e encaminhamento, a partir de seus cadastros e/ou de outras informações complementares;

06. no mesmo sentido e forma citados no item anterior, a remessa de Notificações Preliminares Preventivas - NPPs à população em geral, encaminhadas aos endereços residenciais;

07. a remessa de cópia desta portaria a Excelentíssima Senhora Prefeita, para o devido conhecimento, acompanhada de requisitório específico, publicado como anexo da presente;

08. a requisição a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, para que: **a)** encaminhe o último relatório e demais documentos relacionados à gestão de resíduos sólidos do Município em referência; **b)** informe sobre o cumprimento do disposto no art. 17, I, da Lei Estadual n. 14.236/2010;

09. a emissão de recomendação circunstanciada à prestadora de serviços de limpeza urbana e coleta seletiva quanto à imediata adequação de suas atividades ao que estabelecem as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, especialmente a implementação de objetivas medidas que levem em consideração a coleta seletiva e a reciclagem, com o envolvimento de organizações de catadores, sempre que possível;

10. o levantamento de informações acerca de procedimentos administrativos ministeriais, ações judiciais e sobre suas respectivas decisões judiciais e/ou fase processual, envolvendo a temática dos resíduos sólidos, em especial visando a celebração de acordo em autos a ser homologado judicialmente, ainda que em trâmite no 2º grau, caso em que a pretensão sobre possível acordo deverá ser dirigida à Central de Recursos do Ministério Público;

11. o encaminhamento de cópia desta Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania, para fins de conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, em meio digital, para fins de publicação.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Capoeira (PE), 25 de setembro de 2014.

Reus Alexandre Sarafini do Amaral
Promotor de Justiça.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO N° 010/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua Promotora de Justiça subscrevente, em exercício pleno na Promotoria de Justiça de Petrolândia/PE, com atuação na defesa da cidadania, no uso de suas atribuições e com base nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal, 201, incisos VI, VIII, X, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Estadual n. 10.454 de 6 de julho de 1990 e nos fatos abaixo apresentados:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu art. 129, III e IX, que se insere entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como de outras funções que lhe forem conferidas compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que por meio das atribuições ministeriais obtivemos informações que dão conta de que comerciantes locais, donos de bares e similares, situados no perímetro de segurança escolar, que compreende o diâmetro de cem metros do epicentro dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, estadual e particular de ensino espalhados nesta cidade, estão vendendo bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde, deliberadamente, inclusive, às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, estabelece que é crime a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a conduta acima citada e praticada rotineiramente configura crime, nos moldes do artigo 243 da Lei 8.069/90, *in verbis*: *"vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave"*.

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento físico, psíquico, educacional e social das crianças e dos adolescentes deste Município, sobretudo aqueles matriculados no ensino público e privado;

CONSIDERANDO o elevado número de adolescentes em situações de risco, como também envolvidos na prática de atos infracionais neste município, sobretudo, em decorrência de consumo de álcool e outras drogas proibidas, que são adquiridas, principalmente nos arredores e no interior dos estabelecimentos comerciais, situados no chamado "perímetro de segurança escolar", sem qualquer forma de controle pelas autoridades;

CONSIDERANDO as reclamações feitas por pais de alunos, diretores, e professores das escolas, como também da própria sociedade em geral, dando conta de que seus filhos/alunos estão sendo prejudicados no processo ensino-aprendizagem pela insegurança provocada por algumas pessoas que circulam nas proximidades, com a intenção de praticar infrações de toda ordem, estimuladas pelo consumo de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas, que são comercializadas nos arredores;

CONSIDERANDO as reiteradas informações trazidas pela Polícia Militar de Pernambuco através da 4ª CIPM – Petrolândia referentes ao consumo e venda de drogas em bares, barracas, estabelecimentos comerciais e inferninhos desta cidade, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes, que desencadearam, inclusive, pedidos de busca e apreensão por parte deste órgão em alguns desses estabelecimentos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do art. 30 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "incube ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Daí, a compreensão de que cabe ao Município estabelecer regras para concessão de alvarás de funcionamento de bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, no perímetro de segurança escolar, como também, fixar sanções administrativas àqueles que descumprirem tais regras;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a área contígua à cada escola, compreendida num diâmetro de cem metros do seu epicentro, a fim de que se preserve o alunado, funcionários e professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, inclusive, dos gestores municipais, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e social e da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de **Petrolândia** firmou com o MPPE o termo de cooperação técnica denominado Pacto dos Municípios com a Segurança Pública, que tem como um dos eixos de atuação o cumprimento do perímetro de segurança escolar;

CONSIDERANDO, ainda, que também incumbe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo cumprimento da legislação que trata da proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro de segurança escolar, definindo por meio de lei as regras para concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e sua cassação, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO, finalmente, que os arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº. 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, "a", da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 12, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e equiparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente e aos direitos das crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de **Petrolândia/PE** que:

1 - ENCAMINHE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não exista previsão em lei específica ou "código de postura", Projeto de Lei destinado a estabelecer a expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, tais como: bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, prevendo, dentre outros, os seguintes termos:

a) a observância ao perímetro de segurança escolar, na forma preconizada na lei estadual (100 metros do seu epicentro);

b) proibir a concessão de alvarás de funcionamento a carrocinhas, barracas, trailers e similares, no perímetro de segurança escolar;

c) regularizar a concessão de alvarás de funcionamento para os imóveis localizados no perímetro de segurança escolar, onde funcionem bares, restaurantes, lanchonetes e similares, constando a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas, dentre outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes (cigarros, dentre outras definidas por equipe técnica da Secretaria de Saúde municipal), durante o funcionamento das atividades escolares normais (segunda a sexta-feira) ou feriados/finais de semana(quando houver atividade escolar);

d) definir o órgão da estrutura administrativa municipal responsável pela fiscalização das regras relacionadas ao perímetro escolar e ao processamento do procedimento administrativo para aplicação das sanções;

e) fixar as sanções e penalidades administrativas a serem aplicadas, inserindo o pagamento de multas e a cassação do alvará de funcionamento;

2 – ORIENTE, até a vigência da norma municipal, considerando para todos os efeitos as regras dispostas na Lei Estadual nº. 10.454/90, os bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, existentes no perímetro escolar, quer possuam ou não alvará de funcionamento, sobre a total proibição de venda de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, sobretudo durante o funcionamento das escolas;

3 - NOTIFIQUE e, no exercício do poder de polícia, providencie a imediata retirada das barracas (fixas ou móveis), carrocinhas, trailers e ambulantes existentes no perímetro escolar de todas as escolas existentes no município, sejam públicas ou privadas, que estiverem em desacordo com a mencionada legislação;

4 - REALIZE, no prazo de 90 (noventa) dias, cadastro de todos os estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no Município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas na lei do perímetro de segurança escolar;

5- PROMOVA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ampla Campanha Educativa, veiculada através de material escrito, rádios e demais meios de comunicação disponíveis, destinada aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, recreativos, sociais, bem assim aos ambulantes, quanto às vedações e regras contidas na lei do perímetro de segurança escolar;

RECOMENDAR, ainda, que a fiscalização das regras e posturas inerentes à proibição de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro escolar, será feita, concomitantemente, pelos órgãos competentes do Município, pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar, devendo o Poder Executivo Municipal disponibilizar os meios para concentração das "denúncias" e formalização do procedimento administrativo;

ENCAMINHE-SE cópia da presente recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Petrolândia, à Secretaria de Educação local, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da CDL, ao Presidente do Conselho Tutelar de Petrolândia, ao Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente local, aos representantes das mídias locais par fins de divulgação, ao Juiz de Direito, ao Delegado de Polícia, ao Comandante da 4ª CIPM, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Sra. Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude e ao Secretário-Geral do MPPE para fins de publicação na Imprensa Oficial.

Havendo dúvidas quanto a presente recomendação, a Promotoria de Justiça de Petrolândia/PE, situada no Fórum local, disponibiliza-se para eventuais orientações.

Publique-se. Registre-se no sistema ARQUIMEDES. Arquite-se em pasta própria.

Petrolândia/PE, 25 de setembro de 2014.

Sarah Lemos Silva
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N° 011/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua Promotora de Justiça subscrevente, em exercício pleno na Promotoria de Justiça de Petrolândia/PE, com atuação na defesa da cidadania, no uso de suas atribuições e com base nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal, 201, incisos VI, VIII, X, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Estadual n. 10.454 de 6 de julho de 1990 e nos fatos abaixo apresentados:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu art. 129, III e IX, que se insere entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como de outras funções que lhe forem conferidas compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que por meio das atribuições ministeriais obtivemos informações que dão conta de que comerciantes locais, donos de bares e similares, situados no perímetro de segurança escolar, que compreende o diâmetro de cem metros do epicentro dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, estadual e particular de ensino espalhados nesta cidade, estão vendendo bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde, deliberadamente, inclusive, às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, estabelece que é crime a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a conduta acima citada e praticada rotineiramente configura crime, nos moldes do artigo 243 da Lei 8.069/90, *in verbis*: “*vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave*”.

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento físico, psíquico, educacional e social das crianças e dos adolescentes deste Município, sobretudo aqueles matriculados no ensino público e privado;

CONSIDERANDO o elevado número de adolescentes em situações de risco, como também envolvidos na prática de atos infracionais neste município, sobretudo, em decorrência de consumo de álcool e outras drogas proibidas, que são adquiridas, principalmente nos arredores e no interior dos estabelecimentos comerciais, situados no chamado “perímetro de segurança escolar”, sem qualquer forma de controle pelas autoridades;

CONSIDERANDO as reclamações feitas por pais de alunos, diretores, e professores das escolas, como também da própria sociedade em geral, dando conta de que seus filhos/alunos estão sendo prejudicados no processo ensino-aprendizagem pela insegurança provocada por algumas pessoas que circulam nas proximidades, com a intenção de praticar infrações de toda ordem, estimuladas pelo consumo de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas, que são comercializadas nos arredores;

CONSIDERANDO as reiteradas informações trazidas pela Polícia Militar de Pernambuco através da 4ª CIPM – Petrolândia referentes ao consumo e venda de drogas em bares, barracas, estabelecimentos comerciais e infirmos desta cidade, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes, que desencadearam, inclusive, pedidos de busca e apreensão por parte deste órgão em alguns desses estabelecimentos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do art. 30 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que “incube ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Dai, a compreensão de que cabe ao Município estabelecer regras para concessão de alvarás de funcionamento de bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, no perímetro de segurança escolar, como também, fixar sanções administrativas àqueles que descumprirem tais regras;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a área contígua à cada escola, compreendida num diâmetro de cem metros do seu epicentro, a fim de que se preserve o alunado, funcionários e professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, inclusive, dos gestores municipais, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e social e da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Jatobá firmou com o MPPE o termo de cooperação técnica denominado Pacto dos Municípios com a Segurança Pública, que tem como um dos eixos de atuação o cumprimento do perímetro de segurança escolar;

CONSIDERANDO, ainda, que também incumbe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo cumprimento da legislação que trata da proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro de segurança escolar, definindo por meio de lei as regras para concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e sua cassação, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO, finalmente, que os arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº. 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 12, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e equiparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente e aos direitos das crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jatobá/PE que:

1 - ENCAMINHE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não exista previsão em lei específica ou “código de postura”, Projeto de Lei destinado a estabelecer a expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, tais como: bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, prevendo, dentre outros, os seguintes termos:

a) a observância ao perímetro de segurança escolar, na forma preconizada na lei estadual (100 metros do seu epicentro);

b) proibir a concessão de alvarás de funcionamento a carrocinhas, barracas, trailers e similares, no perímetro de segurança escolar;

c) regularizar a concessão de alvarás de funcionamento para os imóveis localizados no perímetro de segurança escolar, onde funcionem bares, restaurantes, lanchonetes e similares, consoante a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas, dentre outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes (cigarros, dentre outras definidas por equipe técnica da Secretaria de Saúde municipal), durante o funcionamento das atividades escolares normais (segunda a sexta-feira) ou feriados/finais de semana(quando houver atividade escolar);

d) definir o órgão da estrutura administrativa municipal responsável pela fiscalização das regras relacionadas ao perímetro escolar e ao processamento do procedimento administrativo para aplicação das sanções;

e) fixar as sanções e penalidades administrativas a serem aplicadas, inserindo o pagamento de multas e a cassação do alvará de funcionamento;

2 – ORIENTE, até a vigência da norma municipal, considerando para todos os efeitos as regras dispostas na Lei Estadual nº. 10.454/90, os bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, existentes no perímetro escolar, quer possuam ou não alvará de funcionamento, sobre a total proibição de venda de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, sobretudo durante o funcionamento das escolas;

3 - NOTIFIQUE e, no exercício do poder de polícia, providencie a imediata retirada das barracas (fixas ou móveis), carrocinhas, trailers e ambulantes existentes no perímetro escolar de todas as escolas existentes no município, sejam públicas ou privadas, que estiverem em desacordo com a mencionada legislação;

4 - REALIZE, no prazo de 90 (noventa) dias, cadastro de todos os estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no Município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas na lei do perímetro de segurança escolar;

5- PROMOVA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ampla Campanha Educativa, veiculada através de material escrito, rádios e demais meios de comunicação disponíveis, destinada aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, recreativos, sociais, bem assim aos ambulantes, quanto às vedações e regras contidas na lei do perímetro de segurança escolar;

RECOMENDAR, ainda, que a fiscalização das regras e posturas inerentes à proibição de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro escolar, será feita, concomitantemente, pelos órgãos competentes do Município, pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar, devendo o Poder Executivo Municipal disponibilizar os meios para concentração das “denúncias” e formalização do procedimento administrativo;

ENCAMINHE-SE cópia da presente recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Jatobá, à Secretaria de Educação local, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da CDL, ao Presidente do Conselho Tutelar de Jatobá, ao Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente local, aos representantes das mídias locais par fins de divulgação, ao Juiz de Direito, ao Delegado de Polícia, ao Comandante da 4ª CIPM, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Sra. Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude e ao Secretário-Geral do MPPE para fins de publicação na Imprensa Oficial.

Havendo dúvidas quanto a presente recomendação, a Promotoria de Justiça de Petrolândia/PE, situada no Fórum local, disponibiliza-se para eventuais orientações.

Publique-se. Registre-se no sistema ARQUIMEDES. Arquive-se em pasta própria.

Petrolândia/PE, 25 de setembro de 2014.

Sarah Lemos Silva
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 01/2014

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, através de seu representante legal na Promotoria de Justiça de Tamandaré/PE, doravante denominado COMPROMITENTE, e, do outro lado, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, o Município de Tamandaré, representado pelo Vice-Prefeito Paulo Romero Pereira da Silva, a Polícia Militar de Pernambuco, representado Sgt. Teófilo José Bandeira, Secretário Executivo do Evento Ailton José dos Santos Boa Firma e o Conselho Tutelar, representado pela Presidente Becilene Miranda de Albuquerque, celebram o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, CF, que instituiu entre os direitos sociais o lazer e a segurança;

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, I, CDC;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, CF, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da Criança e se encontram também protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei nº 7347/1985;

CONSIDERANDO as normas contidas na Lei Estadual nº 14.133, de 30.08.2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 (um mil) expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, em ambientes públicos ou privados, realizados por pessoas de direito público ou privado;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 14.133/2010 veda a comercialização de qualquer tipo de bebidas em recipientes e copos de vidro, uma vez que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

CELEBRAM o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: O presente termo tem por objeto o estabelecimento de medidas que promovam a melhoria na segurança e na organização do “**19º Aniversário da Emancipação Política de Tamandaré**”, a ser realizado no dia **26/09/2014, com shows a partir das 20h no Pátio da Feira em Tamandaré/PE**;

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações da Prefeitura Municipal:

1. Providenciar, mediante a atuação de fiscais da prefeitura, o encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som às 2h;

2. Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de alimentos e similares para que estes comercializem apenas nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE;

3. Colocar banheiros públicos móveis com sinalização para a população, nas proximidades dos locais festivos, durante toda realização do evento, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Estadual 14.133/2010, como também, após a sua utilização, a desinfecção dos mesmos;

4. Ativar o Conselho Tutelar para comparecer ao local das festividades, propiciando aos representantes daquele órgão a estrutura necessária ao desempenho de suas funções;

5. Orientar representantes de estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes a não comercializarem bebidas em vasilhames ou copos de vidro no período das festividades, bem como para encerrarem suas atividades após o término do evento;

6. Orientar representantes de estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes a utilizarem somente mesas e cadeiras de plástico ou similares, sendo vedada a utilização de mesas de aço ou congêneres nos locais festivos;

7. Garantir a presença de uma ambulância e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros e a remoção dos acidentados para o hospital municipal.

8. Providenciar a recuperação da vegetação originária do local, a qual já não existe mais;

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Obrigações da Polícia Militar:

1. Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo, inclusive realizando apreensões quando se verificar abusos;

2. Auxiliar diretamente a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento dos shows e do evento, na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral;

3. Coibir a emissão de sons, oriundos de equipamentos sonoros, após o horário determinado;

CLÁUSULA QUARTA – Do Inadimplemento: O não cumprimento pelo COMPROMISSÁRIO das obrigações constantes deste Termo implicará pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data deste, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Ajustamento de Conduta serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente regulamentado por Lei Municipal;

CLÁUSULA QUINTA - Por se tratar de ano político fica recomendado desde já o não uso da propaganda política durante todo o evento, devendo os COMPROMISSÁRIOS fiscalizarem tal restrição, com denúncia ao Ministério Público Eleitoral para o que entender de direito;

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica terminantemente proibido qualquer manifestação política, por meio de faixas, camisas, bonés, adesivos, impressos de qualquer natureza e utilização de instrumentos sonoros, seja para fins eleitorais ou partidários, quais sejam, aquelas que contenham de forma isolada ou conjunta, mensagens ideológicas e com expressões de autopromoção da(s) pessoa(s) que são candidatos;

CLÁUSULA SEXTA – Da Multa Pessoal: Fica estabelecido multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atrelada de forma autônoma a cada uma das cláusulas deste instrumento, imposta cumulativamente ao agente público, cada vez que injustificadamente descumprir qualquer uma delas, revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, regulamentado por Lei Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Publicação: O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA – Do Foro: Fica estabelecida a Comarca de Tamandaré como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA OITAVA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, por estarem às partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial. É o termo de ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas:

Tamandaré, 25 de setembro de 2014.

Daniel Gustavo Meneguz Moreno
Promotor de Justiça

Paulo Romero Pereira da Silva
Vice-Prefeito

1º Sgt. Teófilo José Bandeira
Polícia Militar

Ailton José dos Santos Boa Firma
Secretário Executivo do Evento

Becilene Miranda de Albuquerque
Presidente do Conselho Tutelar